



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ.**

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.509.512/0001-52, com
sede no prolongamento da Rua Florianópolis, 2740, Distrito Industrial IV, CEP 85840-000,
na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná, neste ato representada na forma de seu contrato
social (Doc. 01), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus
procuradores e advogados que esta subscrevem (Doc 02), com supedâneo na Lei nº
11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, impetrar pedido de **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE EMPRESA COM PEDIDO LIMINAR**, pelas razões de fato e de direito a seguir
expostas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Q7 FR5QR MVXT4 RQEN3





1. DA COMPETÊNCIA

De acordo com o texto normativo do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

In casu, verifica-se que a Autora desenvolve suas atividades na cidade de Céu Azul/PR, onde se encontra, também, o centro de tomada de decisões, ou seja, o centro administrativo de suas atividades.

Destaca-se que a comarca de Céu Azul, que compõe a Circunscrição Judiciária da Comarca de Matelândia.

Com isso, é sabido que as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, cujos requerentes tenha domicílio comercial na comarca Céu Azul/PR, são de competência da comarca de Matelândia/PR e, considerando tratar-se de demanda de competência exclusivamente Empresarial, deve, a presente demanda recuperacional, ser distribuída junto a 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel/PR, tudo nos termos da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do Tribunal Pleno (texto ampliado e atualizado até a Resolução nº 426, de 07 de março de 2024 e demais inclusões), senão vejamos:

Seção II

Distribuição de Competência nas Comarcas e Foros com Duas Varas Judiciais

Art. 40 Compõem-se de 02 (duas) varas judiciais as seguintes Comarcas / Foros:





XXIV - Matelândia: Comarca integrada pelos Municípios de Matelândia, Vera Cruz do Oeste, Ramilândia e Céu Azul;

Subseção IX

Da Distribuição de Competência na Comarca de Cascavel

Art. 89. A Comarca de Cascavel é integrada pelos Municípios de Cascavel, Santa Tereza do Oeste e Lindoeste.

Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaíra, Guaraniaçu, Icaraíma, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubiratã e Xambrê. (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024.

Portanto, a Comarca de Cascavel/PR é competente para o processamento e deferimento da recuperação judicial, bem como de respectiva homologação de plano de recuperação judicial, além de julgar atos de expropriação patrimonial etc., razão pela qual, o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do presente feito.

2. DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO – EXPOSIÇÃO FÁTICA

De início, importante destacar que a Requerente foi fundada em 2008, cuja atividade principal é a fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas, peças e acessórios, do setor de indústrias da transformação.

A empresa especializou-se na fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, com foco em soluções de alta performance para armazenagem, secagem e movimentação de grãos. Ao longo de sua trajetória, a Recuperanda consolidou sua marca, desenvolvendo um portfólio de produtos





reconhecido pela robustez, eficiência energética, durabilidade e adequação às severas condições de operação do agronegócio tropical.

Destaca-se que a Requerente, possui como nome fantasia *L S Manutenção Industrial*, sendo uma empresa de pequeno porte que possui uma trajetória de 17 (dezessete) anos, localizada na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná, possuindo atuação em todo território nacional.

No decorrer dos anos, visando crescimento e aproveitando as oportunidades do mercado, a Requerente passou a participar fortemente em licitações com as prefeituras municipais atuando na fabricação de estrutura metálica para galpões, coberturas, silos e de equipamentos para tratamento de água e esgotos sanitários, etc.

Importante destacar que as empresas de estruturas metálicas enfrentam desafios significativos na participação em licitações, tais como a complexidade dos editais e a burocracia, a necessidade de qualificação técnica e certificações específicas, custos de preparação de propostas, a concorrência acirrada, e por fim, há os riscos de cancelamento de licitações e a morosidade nos pagamentos.

Com larga experiência no segmento, a Requerente consolidou posição de destaque como fornecedora de soluções metálicas aplicadas em obras públicas, escolas, ginásios, armazéns e silos, exercendo importante função social e econômica.

O principal diferencial competitivo da empresa reside na engenharia de aplicação, que permite a customização de projetos para otimizar a planta do cliente, na qualidade superior do serviço de pós-venda (incluindo manutenção e fornecimento de peças) e na profunda compreensão das demandas logísticas e operacionais.





Frisa-se que a empresa Impetrante obteve faturamentos significativos durante toda sua história, conforme podemos observar através dos balanços e balancetes acostados nos autos.

Nota-se que apesar do Brasil enfrentar, nos últimos anos, uma crise sem precedentes, em função de reiterados eventos políticos, econômicos e sanitários que culminaram em um aumento discrepante na taxa de juros e inflação na cadeia de suplementos no Brasil, a Requerente se manteve em pé.

No entanto, com o cenário descrito acima tornou-se uma tarefa muito difícil para a empresa manter sua margem de operação, sendo obrigada a trabalhar com uma margem reduzida para se manter no mercado.

Destaca-se que no ano de 2020 deu início a uma das fases mais desafiadoras. Com a pandemia COVID-19, instalou-se uma crise de abastecimento na indústria e um aumento nos preços de matérias-primas, que ultrapassava 170% em alguns segmentos.

Os anos seguintes, especificamente 2021 e 2022, foram marcados pela escassez de matéria-prima, desencadeando um ciclo de problemas decorrentes dessa questão, principalmente problemas comerciais com fornecedores e clientes.

Ainda, em 2023, as tensões entre os Estados Unidos e a Rússia em relação à Ucrânia impactaram significativamente no custo do alumínio e aço. O preço do metal aumentou em 24%, ultrapassando a marca de US\$ 3.100 por tonelada em média, aproximando-se do valor mais alto em uma década.

Frisa-se que uma crise no setor de metal e aço, frequentemente impulsionada por fatores como a queda na demanda global (especialmente da China), encarecimento de matérias-primas, e concorrência desleal por





importações predatórias, afeta as empresas de fabricação de metais com aumento de custos, redução de vendas, e desestímulo a investimentos,

Aliado as crises citadas acima, a empresa Requerente sofreu também com atrasos recorrentes nos pagamentos por parte de entes públicos, afetando diretamente o fluxo de caixa.

No mais, importante mencionar que as licitações são periódicas, sendo que os impactos da retração econômica e da instabilidade político-administrativa em diversos municípios, reduziu o volume de novas contratações.

Com isso, a empresa começou a trabalhar com a margem de lucro reduzido para se manter em igualdade no setor.

Assim, para administrar o negócio, no intuito de cumprir com as obrigações de quitar seus funcionários e fornecedores, a Requerente ficou descapitalizada, visto que, o faturamento fora reduzido drasticamente, não comportando mais todas as obrigações contraída. Motivo pelo qual se viu obrigada a recorrer aos empréstimos bancários, submetendo-se às altas taxas de juros praticados pelas instituições financeiras, para manter a atividade.

Consequentemente em razão da retração da margem de lucro da atividade econômica, e a manutenção da alta taxa de juros, a empresa Requerente acabou sendo surpreendida em seus planos de investimentos e passou a ter graves dificuldades em honrar compromissos assumidos com as instituições financeiras, tornando-se mais uma empresa inadimplente.

Conforme mencionado acima, durante toda sua história a empresa Impetrante obteve saudáveis faturamentos e margens de lucro na operação, porém, como se extrai do balanço apresentado do último exercício, a empresa vem acumulando prejuízo considerável.





Assim, temendo um possível colapso financeiro, devido à crise que está enfrentando, a empresa Requerente procurou apoio junto à empresa **Pareos**, especializada em consultoria econômica, para analisar as razões destas dificuldades e assessorá-la na reestruturação e na busca de soluções para reorganização de sua estrutura, bem como equacionamento de seu fluxo de caixa com a reestruturação do passivo.

Com a análise econômico-financeira, conclui-se que a empresa precisa socorrer do beneplácito da Recuperação Judicial, para poder superar este momento de crise.

Como se nota no laudo de viabilidade econômica acostado nos autos e no estudo de mercado realizado, a empresa Impetrante passa por um momento de crise conjuntamente à econômica nacional, de maneira que grande parte do endividamento da empresa se dá diante da inflexibilidade de algumas instituições financeiras.

Conforme Relação de Credores em anexo a empresa Impetrante possui atualmente um endividamento junto a instituições financeiras, fornecedores, mercadorias e serviços na ordem de R\$ 4.187.297,13 (quatro milhões cento e oitenta e sete mil duzentos e noventa e sete reais e treze centavos), de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Em suma, apesar de administrativa e gerencialmente necessária, a citada tomada de capital, colocou a empresa frente aos conhecidos e desmedidos custos financeiros, que conforme demonstrado alhures, foram assumidos diante de outro cenário financeiro que por consequência colocou em xeque sua liquidez e viabilidade levando-a ao quadro de endividamento.





Após a análise econômico-financeira da situação da empresa Impetrante, constatou-se que esta não tem condições de manter regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

Com efeito, o Laudo Econômico-Financeiro anexo elaborado **em atendimento a exigência contida no artigo 51, inciso I, da Lei de Recuperação de Empresas, demonstra os fatores que levaram a empresa Impetrante ao estado temporário de dificuldade econômico-financeira, bem como atesta sua viabilidade em superar sua crise econômico-financeira.**

Através do Laudo de causa e efeito apresentado observa-se que a empresa contraiu suas dívidas devido ao endividamento bancário, com custo financeiro muito elevado; **contudo, sendo aludido problema contornado e solucionado com o presente processo, gerará condições de caixa para suportar o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos a Recuperação Judicial.**

Destarte, com o processamento do presente feito, a empresa Impetrante poderá se valer dos benefícios da Lei de Recuperação de Empresas, tendo assim, condições de aumentar a geração de caixa, de forma a honrar com suas obrigações financeiras, regularizando suas dívidas sujeitas ou não à Recuperação Judicial.

Através da proposta de pagamento, conforme os termos da Lei 11.101/2005, a Impetrante pretende equalizar seu passivo, voltando a apresentar situações de sanidade financeira que permitam a continuidade de sua operação.

Importante ressaltar, que desde o início de suas atividades, a empresa Impetrante gerou e gera empregos diretos e indiretos, colaborando diretamente com o fortalecimento da economia regional.





Atualmente a Impetrante enfrenta uma crise financeira, conforme discorrido acima, e sua necessidade por capital de giro a fez recorrer a empréstimos e financiamentos com juros altos, o que aumentou suas pendências financeiras de uma forma insustentável para a operação, afetando sua solvência financeira.

Ainda assim, a Requerente permanece viável economicamente, pois mantém parque fabril instalado em Ceu Azul/PR mão de obra especializada e contratos administrativos vigentes que asseguram receita futura, desde que obtida a proteção legal da recuperação judicial.

Sendo assim, decorrendo a sua crise financeira da conjuntura momentânea do mercado, bem como estando presentes no caso em apreço, todos os requisitos da Lei 11.101/2005, é de rigor o consentimento da proteção da Lei 11.101/2005, em favor da Impetrante, para a empresa apresentar capacidade financeira para quitação de todo seu passivo sujeito ou não aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como superar a crise financeira momentânea em que se encontra.

3. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL)

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é **“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores” (SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109).**

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da Requerente, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por 02 (dois) empregos diretos, além de ser responsável indiretamente pela renda de terceiros fornecedores.

Neste contexto, a Requerente demonstra ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda na cidade de Céu Azul, e região. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas a empresa, hoje, têm possibilidade de aumento de demanda, mas, por conta da dificuldade de administração da dívida, não consegue encontrar meios de aumentar o faturamento. Com a consolidação de sua dívida na presente recuperação judicial, terá a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

Frise-se que a paralisação das atividades da Requerente, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser





aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários diretos e terceirizados, sem mencionar os prejuízos a credores fornecedores.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que *“a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”*. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130).

Nesse contexto, resta evidenciado que a Requerente, passa por uma séria crise econômico-financeira, mas apresenta indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/2005 (Alterada pela nº 14.112/2020), fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados:

- (i) Mais de 17 (dezessete) anos de atuação no setor, com amplo conhecimento de mercado; marca consolidada e reputação de qualidade.
- (ii) A existência de toda uma estrutura operacional; com capacidade intelectual e técnica.
- (iii) A rentabilidade operacional de suas operações, hoje prejudicada por falta de crédito e altos custos dos financiamentos obtidos junto às instituições financeiras;
- (iv) A credibilidade junto a fornecedores e a existência de diversas empresas dispostas a realizar negócios em parceria com a Requerente, evidenciando a viabilidade do negócio.





A análise da situação da empresa Requerente demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que possa superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

Além disso, tal medida importa na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado etc.

Tais assertivas nos levam justamente ao próximo tópico, uma vez que necessárias as tutelas judiciais de urgência, que serão a seguir discorridas.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005)

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48, da Lei 11.101/05), a Requerente declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, haja vista que conforme contrato social, possui registro junto a Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) **desde 22 de abril de 2008**, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma Recuperação Judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos documentos ora acostados.





Vejamos o que dispõe o artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Assim, a empresa Impetrante atende aos requisitos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 alterado pela Lei 14.112/2.020, e com isso declara que:

a) Exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos (conforme exposto em item próprio e documentos em anexo, sobretudo no Doc. 03 – Certidão de Regularidade da JUCEPAR);

b) Que não é falida;

c) Que o seu administrador não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020;

d) Que nunca gozou do benefício da Recuperação Judicial.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o





pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X -o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei

(...)

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos. Vejamos:

- a) Contrato Social (**Doc 01**)
- b) Certidão de Regularidade Jucepar (**Doc 03**)
- c) Cópia do balanço patrimonial dos últimos 03 (três) exercícios (2.022, 2.023 e 2.024) (**Docs. 04**)
- d) Balanço/Balancetes 2025 (**Doc 05**)





- e) Declaração de Inexistência de Grupo (**Doc 06**)
- f) Exposição da causa concreta da situação do devedor, Laudo Econômico-Financeiro (**Doc. 07**);
- g) Relação nominal completa dos credores (**Doc. 08**);
- h) Relação integral dos empregados, com a indicação de função e salário (**Doc. 09**);
- i) Relação dos bens particulares do sócio (**Doc. 10**);
- j) Certidões dos cartórios de protestos de títulos (**Doc. 11**);
- k) Consulta de SERASA (**Doc. 12**);
- l) Relação de ações judiciais em andamento (**Doc. 13**);
- m) Extratos e contratos bancários (**Doc. 14 E 15**);
- n) Relatório Passivo Fiscal (**Doc. 16**)
- o) Relação de bens e direitos integrantes do ativo (**Doc 17**)

Dessa forma, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, data vênia, merece o consequente deferimento. Vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;
- III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e





informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Destarte, requer-se a este n. Juízo que receba o presente requerimento e que defira o processamento da Recuperação Judicial à empresa Impetrante, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

5.1 DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES.

Desde já, a empresa Impetrante requer a Vossa Excelência que no próprio despacho de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que é parte, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei de Falência e Recuperação.

Vejamos o que dispõe o artigo 6º, da Lei 11.101/2.005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da





relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º Revogado.

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da





atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 10. (VETADO).

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 13. (VETADO).” (NR)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação de crise da empresa Impetrante e possibilitar que durante esse período a empresa possa criar “fôlego” e caixa para cumprir suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima a empresa Impetrante está desobrigada de efetuar quaisquer pagamento dos credores, tendo em vista que a recuperação **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise**





econômico-financeira do devedor, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, já que o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020, é expresso ao estabelecer que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Sendo assim, **requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que a empresa Impetrante é parte, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei de Falência e Recuperação.**

Ainda, tendo em vista que a empresa Impetrante estará por 180 (cento e oitenta) dias desobrigada de qualquer pagamento com referência ao passivo existente nesta data (relação de credores em anexo), **nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários por este período.**

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja analisado o pedido de tutela de emergência para o fim de:

a) **determinar a suspensão de todas as ações ou execuções em que a empresa Impetrante é parte e que venham a ser ajuizadas, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos do artigo 52, inciso III, bem como, do artigo 6º, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra a empresa Impetrante, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários, etc., por este período;**





b) requer, outrossim, a este n. Juízo, o recebimento e o consequente deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, pelo fato de se encontrarem presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto;

c) a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;

d) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

e) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

f) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da Requerente;

g) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Impetrante se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar o processo, a documentação e demonstrativos





contábeis exigidos por Lei e, desde já, requerendo a Vossa Excelência que autorize que aludidos documentos sejam apresentados até o dia 30 de cada mês.

Por fim, requer-se que as intimações do presente feito sejam realizadas em nome dos advogados **DANILO HORA CARDOSO, inscrito na OAB/SP 259.805, e MARCUS VINICIUS T. GIMENES, inscrito na OAB/SP 321.130**, que recebem intimações na Rua Eufrásio Toledo, nº 92/100, Jardim Marupiara, CEP: 19060-100, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 4.187.297,13 (quatro milhões cento e oitenta e sete mil duzentos e noventa e sete reais e treze centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2025.

DANILO HORA CARDOSO
OAB/SP 259.805

MARCUS VINICIUS T. GIMENES
OAB/SP 321.130





DOC. 01

CONTRATO SOCIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJ 3NHGT 9EM2M Y4KBR



MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CÉU AZUL LTDA

CONTRATO SOCIAL

FL - 01

LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA, brasileira, casada, com separação de bens, empresária, residente e domiciliada no município de Céu Azul - PR, à Rua Belo Horizonte, Quadra 174 lote 9 - Bairro União, portadora da Carteira de Identidade Civil, Registro Geral n.º 42.823.412-4SSP-SP e do CPF n.º 319.016.928-41, e **ANGELA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileira, solteira, maior, nascida em 12/02/1979, empresária, residente e domiciliada no município de Céu Azul- PR, a Rua Santos Dumont n.º 592 Centro, portadora da Carteira de Identidade Civil, Registro Geral n.º 001095050 SSP-MS e do CPF n.º 293.268.718-27, RESOLVEM por este instrumento particular de contrato constituir uma sociedade empresarial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de "**MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CÉU AZUL LTDA**" com sede na Rua Maceió, 276 - Centro - CEP 85840-000 - Céu Azul - PR, Comarca de Matelândia, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto Mercantil o ramo de "**Serviço de manutenção Industrial**".

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo seu início em 25 de abril de 2008.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social, na importância de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) divididos em 30.000 (Trinta mil) quotas no valor de R\$1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizadas, fica assim distribuído entre as sócias:

Angela Maria O. de Souza.

Lidiane ap. m de Souza



MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CÉU AZUL LTDA

CONTRATO SOCIAL

FL - 02

Ângela Maria Oliveira de Souza subscreve neste ato 15.000 (Quinze mil) quotas, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), integralizados neste ato em moeda corrente no país.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, sendo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem consentimento do sócio remanescente, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração de contrato pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Administração da sociedade caberá a sócia **Lidiane Aparecida Magalhães de Souza**, vedado entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas.

CLÁUSULA OITAVA: O balanço geral será levantado em 31 de dezembro de cada ano, cabendo as sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: As sócias declaram sob as penas de Lei que não estão incursas em nenhum dos crimes previstos em Lei, que as impeçam de exercer a atividade mercantil.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou sendo interditada qualquer das sócias, a sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo

Ângela Maria O. de Souza

Lidiane ap. m de Souza

MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CÉU AZUL LTDA

CONTRATO SOCIAL

FL - 03

possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará, conforme entendimento vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As sócias poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- Fica eleito o foro da comarca de Matelândia – PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Céu Azul, 17 de abril de 2008

Lidiane ap. m. de Souza
Lidiane Aparecida Magalhães de Souza

Ângela Maria O. de Souza
Ângela Maria Oliveira de Souza

TESTEMUNHAS

Rosana Savaris
Rosana Savaris RG5895837-9PR

Ademir Savaris
Ademir Savaris RG 5.332.604-8 SSP-PR

Contrato Social elaborado por Ivo Perinazzo – contador CRC-PR 012942/O-8



Ivo Perinazzo
IVO PERINAZZO
CONTADOR
CRC-PR012942/O-8
CPF 176.276.999-91

MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CÉU AZUL LTDA-ME

CNPJ 09.509.512/0001-52

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL - 01

LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA, brasileira, casada, com separação de bens, empresária, residente e domiciliada no município de Céu Azul – PR, à Rua Belo Horizonte, Quadra 174 lote 9 – Bairro União, portadora da Carteira de Identidade Civil, Registro Geral n.º 42.823.412-4SSP-SP e do CPF n.º 319.016.928-41, e **ANGELA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileira, solteira, maior, nascida em 12/02/1979, empresária, residente e domiciliada no município de Céu Azul- PR, a Rua Santos Dumont n.º 592 Centro, portadora da Carteira de Identidade Civil, Registro Geral n.º 001095050 SSP-MS e do CPF n.º 293.268.718-27, sócias componentes da sociedade Limitada, que gira sob o nome empresarial de "**MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CÉU AZUL LTDA-ME**" com sede à Rua Maceió, 276 - Centro – CEP 85840-000, neste município de Céu Azul – PR, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o número 412.06176833 em sessão de 22/04/2008 RESOLVEM por este instrumento particular de contrato alterar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de "**MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CÉU AZUL LTDA-ME**" com sede na Rua Maceió, 276 - Centro – CEP 85840-000 - Céu Azul – PR, Comarca de Matelândia, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto Mercantil o ramo de "**Serviço de manutenção Industrial**".

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 25 de abril de 2008.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social, na importância de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) divididos em 30.000 (Trinta mil) quotas no valor de R\$1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizadas, fica assim distribuído entre as sócias:

Lidiane Aparecida Magalhães de Souza	15.000 quotas	R\$ 15.000,00
Ângela Maria Oliveira de Souza	15.000 quotas	R\$ 15.000,00
Total	30.000 quotas	R\$ 30.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A Administração da sociedade está sob a responsabilidade da sócia **Lidiane Aparecida Magalhães de Souza**, vedado entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas.

Angela Maria Oliveira de Souza
Lidiane ap. m. de Souza

MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CÉU AZUL LTDA-ME

CNPJ 09.509.512/0001-52

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA SEXTA: A sociedade altera seu endereço para Rua Iguaçu, 80 – Bairro Industrial, CEP 85840-000 Céu Azul – PR, Comarca de Matelândia, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade altera sua atividade empresarial para "Fabricação de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para indústrias alimentícias; Fabricação de artigos de metal para aplicação industrial; Instalações e manutenção de equipamentos industriais."

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade altera sua razão social para **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA-ME.**

CLÁUSULA NONA: A sócia **Ângela Maria Oliveira de Souza**, retira-se da sociedade, vendendo suas 15.000 (quinze mil) quotas, para o sócio ingressante **Sirley Oliveira de Souza**, brasileiro, casado com separação de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Céu Azul – PR à Rua Belo Horizonte, Quadra 174 lote 9 – Bairro União, portador da Carteira de Identidade Civil, Registro Geral n.º 12.639.473-0SSP-PR e do CPF n.º 204.437.038-76, pelo valor nominal das quotas, totalizando o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), pagos em moeda corrente no país, neste ato.

CLÁUSULA DÉCIMA: O sócio ingressante, entrega neste ato, o valor de mais R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), equivalente a mais 30.000 (Trinta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, para integrar o capital da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sócia Ângela Maria Oliveira de Souza, declara para todos os fins, que nada mais tem a receber do sócio ingressante, como também da empresa, dando total quitação de seus haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O sócio ingressante, declara, para todos os efeitos Legais, que não está incurso em nenhum dos crimes que o impeça de exercer a atividade empresarial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Capital Social, na importância de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) divididos em 60.000 (Sessenta mil) quotas no valor de R\$1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizadas, após a alteração dos sócios, fica assim distribuído entre os sócios:

Ângela Maria Oliveira de Souza
Indiane op. ms de Souza



MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CÉU AZUL LTDA-ME

CNPJ 09.509.512/0001-52



PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Sirley Oliveira de Souza	45.000 quotas	R\$ 45.000,00
Lidiane Aparecida Magalhães de Souza	15.000 quotas	R\$ 15.000,00
Total	60.000 quotas	R\$ 60.000,00

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A Administração da sociedade passa a ser de responsabilidade dos sócios **Sirley Oliveira de Souza e Lidiane Aparecida Magalhães de Souza**, vedado entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas.

2.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Céu Azul, 03 de dezembro de 2008

Lidiane ap. m. de Souza
Lidiane Aparecida Magalhães de Souza

Ângela Maria Oliveira de Souza
Ângela Maria Oliveira de Souza

Sirley Oliveira de Souza
Sirley Oliveira de Souza

TESTEMUNHAS:

Rosana Savaris
Rosana Savaris RG5895837-9PR

Ademir Savaris
Ademir Savaris RG 5.332.604-8 SSP-PR

Alteração de Contrato social elaborado por Ivo Perinazzo – contador CRC-PR 012942/O-8



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA**

CNPJ N.º 09.509.512/0001-52 NIRE N.º 41210832928

LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, natural da cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, nascida aos 29/11/1983, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 1430, Bairro São Lucas, CEP 85840-000, em Céu Azul, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil, Registro Geral n.º **42.823.412-4** SESP/SP, expedida em 24/07/2000 e CPF/MF n.º **319.016.928-41**.

Única sócia, componente da sociedade empresaria Limitada, que gira sob nome de **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA**, com sede no prolongamento da Rua Florianópolis, 2740 – Distrito Industrial IV, CEP 85840-000, em Céu Azul, Estado do Paraná, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41210832928, inscrita no CNPJ sob nº 09.509.512/0001-52, RESOLVE, por este instrumento particular de contrato **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** seu contrato primitivo de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO SOCIAL: O objeto social da empresa passa a ser o de: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA GALPÕES, COBERTURAS E SILOS; SERVIÇO DE PINTURA INDUSTRIAL; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O TRATAMENTO DO AR; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA DESOBSTRUÇÃO DE TUBULAÇÕES; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA APLICAÇÃO INDUSTRIAL; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDÍFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MONTAGEM DE COBERTURAS METÁLICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; COLOCAÇÃO DE MANTAS OU PLACAS DE LÃ DE ROCHA, LÃ DE VIDRO E POLIURETANO, PARA TRATAMENTO TÉRMICO OU ACÚSTICO; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAÚLICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES, EXCETO PARA VEÍCULOS; FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL; FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO; FABRICAÇÃO DE MPAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE CABINES,



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA**

CNPJ N.º 09.509.512/0001-52 NIRE N.º 41210832928

CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES; FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE FILTRAR E DEPURAR LÍQUIDOS; FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS FERRAMENTA; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA TEXTIL; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, DO COURO E DE CALÇADOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIO; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DA MADEIRA: SERRARIAS, CARPINTARIAS, MARCENARIAS; FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS PARA ÔNIBUS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA INDÚSTRIA MECÂNICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS PARA ÁGUA; INSTALAÇÃO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS PARA VEÍCULOS; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO VÁLVULAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS; COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS; FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA E FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA EMBALAR E ENSACAR E INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS.

CLAUSULA SEGUNDA: DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP: A sócia declara que a sociedade se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no parágrafo 4º do Artigo 3º da Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA

CNPJ N.º 09.509.512/0001-52 NIRE N.º 41210832928

CLÁUSULA QUARTA: Por instrumento de Alteração Contratual, a sociedade resolve **CONSOLIDAR** o seu contrato social, revogando expressamente todas as disposições contratuais anteriores que colidirem com o presente instrumento.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA

CNPJ N.º 09.509.512/0001-52 NIRE N.º 41210832928

LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, natural da cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, nascida aos 29/11/1983, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 1430, Bairro São Lucas, CEP 85840-000, em Céu Azul, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil, Registro Geral n.º **42.823.412-4** SESP/SP, expedida em 24/07/2000 e CPF/MF n.º **319.016.928-41**.

Sócia Unipessoal, componente da sociedade empresaria Limitada, que gira sob nome de **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA**, com sede no prolongamento da Rua Florianópolis, 2740 – Distrito Industrial IV, CEP 85840-000, em Céu Azul, Estado do Paraná, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41210832928, inscrita no CNPJ sob nº 09.509.512/0001-52, RESOLVE, por este instrumento particular de contrato **CONSOLIDAR** seu contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial de **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE

A sociedade tem a sua sede na prolongamento da Rua Florianópolis, 2740 – Distrito Industrial IV, CEP 85840-000, em Céu Azul, Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL O objeto social da empresa passa a ser o de: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA GALPÕES, COBERTURAS E SILOS; SERVIÇO DE PINTURA INDUSTRIAL; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O TRATAMENTO DO AR; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA DESOBSTRUÇÃO DE TUBULAÇÕES; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA APLICAÇÃO INDUSTRIAL; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDÍFIOS; CONSTRUÇÃO DE REDES

SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA**

CNPJ N.º 09.509.512/0001-52 NIRE N.º 41210832928

DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MONTAGEM DE COBERTURAS METÁLICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; COLOCAÇÃO DE MANTAS OU PLACAS DE LÃ DE ROCHA, LÃ DE VIDRO E POLIURETANO, PARA TRATAMENTO TÉRMICO OU ACÚSTICO; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAÚLICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES, EXCETO PARA VEÍCULOS; FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL; FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES; FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE FILTRAR E DEPURAR LÍQUIDOS; FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS FERRAMENTA; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA TEXTIL; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, DO COURO E DE CALÇADOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIO; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DA MADEIRA: SERRARIAS, CARPINTARIAS, MARCENARIAS; FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS PARA ÔNIBUS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA INDÚSTRIA MECÂNICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS PARA ÁGUA; INSTALAÇÃO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS PARA VEÍCULOS; FABRICAÇÃO DE



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA**

CNPJ N.º 09.509.512/0001-52 NIRE N.º 41210832928

EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO VÁLVULAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS; COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS; FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA E FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINANCIA DE METAL. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA EMBALAR E ENSACAR E INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado as suas atividades em 25/04/2008.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), dividido em 660.000 (seiscentas e sessenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, fica assim distribuído:

SÓCIA:	QUOTAS	%	CAPITAL - R\$
LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA	660.000	100	660.000,00
TOTAL	660.000	100	660.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade da sócia é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade Limitada caberá à ÚNICA sócia **LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA**, já qualificada, com os poderes e atribuições podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA
CNPJ N.º 09.509.512/0001-52 NIRE N.º 41210832928

Parágrafo Primeiro: Faculta-se à sócia administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR:

A sócia e Administradora, declara sob pena de Lei que não está impedida de exercer as atividades mercantis, por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob o efeito dela, pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, normas de defesa da concorrência, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL:

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano e, a seu término os administradores prestará contas justificadas de sua gestão, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro: Fica a sociedade limitada autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive as obrigações da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

Parágrafo Segundo: Por deliberação da sócia poderá ser estabelecida a não distribuição dos resultados ao final do exercício social, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de reserva, para futura distribuição e capitalização.

Parágrafo Terceiro: A sócia administradora, fixará uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial u outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio único.

CLÁUSULA DÉCIMA: O uso da denominação social é privativo da administradora, a qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este ato constitutivo ou determinações da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO: No impedimento ou falecimento da sócia a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA

CNPJ N.º 09.509.512/0001-52 NIRE N.º 41210832928

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP: O sócio declara que a sociedade se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no parágrafo 4º do Artigo 3º da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade permanecerá como SOCIEDADE LIMITADA, que será de acordo com o Parágrafo único do Artigo 1.052 da Lei n.º 10.406/10 e em obediência ao contido da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 81, de 10 de junho de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FORO

Para quaisquer divergências, que não estejam contempladas neste contrato social ou no Capítulo IV, da Sociedade Limitada, do Código Civil de 2.002, serão adotadas subsidiariamente as disposições da Lei n.º 6.404/76, em detrimento de qualquer outra disposição, ficando eleito o foro da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná.

E, por assim ter justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

Céu Azul, 08 de janeiro de 2025.

LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
31901692841	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJ 3NHGT 9EM2M Y4KBR